



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13884.003938/00-81
<b>Recurso n°</b>	151.215 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex.: 1999
<b>Acórdão n°</b>	102-48.001
<b>Sessão de</b>	20 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	IGIDIO AMADIO
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.


Ano-calendário: 1998 .


Ementa: RENDIMENTOS DE ALUGUEL - BEM COMUM - Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA  
Relator

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the letter 'A' with a flourish, located to the right of the main text block.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) Campo Grande - MS, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1998 no valor total de R\$ 10.098,51, inclusos os consectários legais até agosto/2000(fl. 4).

Consoante descrição dos fatos à fl. 7, a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte da empresa GM do Brasil Ltda no valor de R\$ 12.289,29.

Cientificado do lançamento o interessado apresenta impugnação alegando em sua defesa que:

- com base em documentação apresentada pela fonte pagadora GMB fica evidente que ele não cometeu nenhuma irregularidade, tampouco omitiu valores recebidos no ano de 1998;

seus rendimentos totalizaram R\$ 119.900,99, assim distribuídos:

Rendimentos da GMB	R\$ 99.323,78
Rendimentos do INSS	R\$ 11,46
Rendimentos de aluguel (Regional Prop. Marketing)	R\$ 15.165,75
Rendimentos de aluguel (Pessoa Física)	R\$ 5.400,00

- é casado pelo regime de comunhão total de bens com a Sra. Irene Fuchs Amadio, CPF 159.570.268-75, assim os valores recebidos pela locação dos imóveis de propriedade do casal foram calculados pelo percentual de 50% para cada um;

O valor dos aluguéis recebidos pelo casal gerou ao casal o recebimento total de R\$ 41.131,50, devendo ser atribuído para cada cônjuge a quantia de R\$ 20.565,75.

A DRJ proferiu em 16/12/2005 o Acórdão de fls. 30-33, confirmando o lançamento, assim fundamentado:

*"(...) Como pode-se verificar a diferença está no seguinte: o contribuinte considerou apenas metade dos rendimentos da fonte pagadora Regional Propaganda e Marketing Ltda, por tratar-se de aluguel de bem comum e a fiscalização não considerou os rendimentos de aluguel recebidos de pessoas físicas (também lançado apenas 50%) pelo fato de tal informação não constar de DIRF.*

*Desta forma, como a fiscalização não considerou o valor de R\$ 5.400,00 que o contribuinte confessou ter recebido de aluguel de pessoas físicas, a divergência paira somente sobre o fato de o contribuinte ter considerado o valor de 50% do aluguel recebido da pessoa jurídica em conjunto com seu cônjuge.*

*A título de esclarecimento, cumpre observar que os rendimentos produzidos pelos bens comuns devem ser tributados na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges.*

*É o que se depreende do conteúdo do art. 5º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, que transcreveremos abaixo: (...)*

*"Por sua vez, o § 1º, do art. 6º, do precitado comando legal, determina que o imposto pago ou retido na fonte sobre tais valores deverá ser compensado, na declaração de ajuste anual, na mesma proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, independentemente de qual delas tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.*

*Bom, no caso em questão, caberia ao contribuinte comprovar a veracidade das informações declaradas, ou seja, caberia provar que o bem que ensejou o recebimento do aluguel de R\$ 32.866,50 trata-se realmente de bem comum, sendo que para tanto seriam necessárias as seguintes provas: contrato de locação do imóvel, escritura de aquisição do imóvel para ver a data de aquisição do imóvel no caso de casamento parcial de bens e certidão de casamento. Como no caso em questão, não foi provado se o bem é ou não comum, não cabe considerar somente metade do rendimento do aluguel.*

*Quanto ao valor do aluguel recebido de pessoa física, admitido pelo contribuinte e não considerado no lançamento, cabe à autoridade lançadora, se julgar cabível, adotar as providências pertinentes.*

Cientificado da decisão em 06/02/2006, fl. 36, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/03/2004, fls. 37-39, acompanhado dos documentos de fls. 40-55, alegando que:

*"(...)Com efeito, conforme consta da r. decisão proferida pela Delegacia de São José dos Campos, a fiscalização, com base nas DIRF's das fontes pagadoras, lavrou auto de infração em razão de o contribuinte ter oferecido à tributação apenas a metade do valor de R\$ 32.866,50 - fonte pagadora REGIONAL PROPAGANDA E MARKETING LTDA. - já que se tratava de rendimento proveniente de aluguel de bem comum.*

*Ademais, conforme consta no COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO CALENDÁRIO 1998 emitido pela própria Regional Propaganda e Marketing Ltda, DOC. 2, o recorrente recebeu o valor de R\$ 30.331,50 (trinta mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), e teve retido na fonte imposto no valor de R\$ 5.763,00 (cinco mil, setecentos e sessenta e três reais).*

*De fato, o Recorrente é casado pelo regime de comunhão total de bens com a Sra. Irene Fuchs Amadio, CPF 159.570.268/75, conforme CERTIDÃO DE CASAMENTO anexa, DOC. 3, e sendo assim os valores recebidos pelas locações dos imóveis de propriedade do casal foram calculados pelo percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um, conforme prevê o artigo 5º do RIR/94 e inclusive reconhecido na própria decisão recorrida (...)*

*Conforme consta no item 3 da fl. 2 da impugnação do Recorrente o total de rendimentos recebidos de alugueres residenciais foi formado pela soma de 2 lançamentos:*

*O valor dos aluguéis pagos pela Regional Propaganda e Marketing Ltda., gerou ao Recorrente e sua esposa o total de R\$ 30.331,50. Sendo que, 50% (cinquenta por cento) desse valor foi lançado na Declaração do Recorrente e os outros cinquenta por cento na*

*Declaração da esposa do Recorrente, a Sra. Irene Fuchs Amadio, bem como o imposto retido na fonte.*

*O valor da locação de outro imóvel - inquilino pessoa física - também foi lançado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um - Recorrente e sua esposa, bem como o imposto retido na fonte.*

*Todo cálculo da Declaração do Recorrente adveio das informações prestadas pela Regional Propaganda e Marketing Ltda, através do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - ano calendário 1998, conforme acima citado DOC. 2.*

*O Recorrente mantém desde 1996, CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL, com a empresa Regional Propaganda e Marketing Ltda, DOC. 4, razão pela qual não teve dívida alguma sobre o referido documento de comprovação de aluguel pago e imposto retido na fonte, imóvel objeto dessa locação é de propriedade do Recorrente e sua esposa desde 1968, conforme Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, DOC. 5.*

*No momento em que recebeu a decisão do v. acórdão o Recorrente entrou em contato com a empresa Regional Propaganda e Marketing Ltda, e após consulta junto ao seu contador foi constatado a diferença entre o que a mesma declarou a Receita Federal e o que informou ao Recorrente, conforme consta na DECLARAÇÃO, DOC. 6.*

*Como se vislumbra nos documentos juntados, a fonte pagadora informou um valor à Receita Federal, e, equivocadamente, outro ao Recorrente no ano base de 1998, valor menor, o Recorrente não teve intenção ou culpa em lesar o fisco, até mesmo porque, conforme o citado DOC. 6, já houve Imposto Retido na Fonte no valor de R\$ 6.228,00 (seis mil, duzentos e vinte e oito reais), o que é corroborado pela cópia do documento COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO CALENDÁRIO 1998, DOC. 7, que a Regional Propaganda e Marketing Ltda, apresentou à Receita Federal.*

*Porém, no levantamento dos dados referente ao aluguel percebido e imposto retido na fonte, apurou-se outro equívoco da Regional Propaganda e Marketing Ltda. e de seu contador, pois o valor realmente percebido no ano de 1998 foi de R\$ 40.044,98 (quarenta mil e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), e o Imposto Retido na Fonte foi de R\$ 6.396,00 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais), conforme novo COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO CALENDÁRIO 1998, DOC. 8, também emitido "agora" pela Regional Propaganda e Marketing Ltda. e os dois aditivos contratuais ao contrato de locação, DOC. 9.*

*No entanto, tudo isso só foi apurado agora, e tanto a Regional Propaganda e Marketing Ltda como o Recorrente querem resolver toda pendência existente; para que não haja dívida alguma mais tarde e para que o Recorrente fique em dia com o fisco.*

*Diante do exposto, é a presente para requerer NOVO CÁLCULO de imposto devido, visto que o Recorrente não tem meios hábeis para aplicar o programa de imposto de renda ano base 1998, e se houver imposto a pagar, seja concedido ao RECORRENTE o pagamento SEM A APLICAÇÃO DE JUROS E MULTA, VISTO QUE O ERRO NÃO OCORREU POR INTENÇÃO OU CULPA DO RECORRENTE, que é um senhor de 74 anos que sempre honrou com seus pagamentos junto ao fisco.*

*A*

À fl. 40 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 264 de 2002, que foi acatado, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 20/04/2006 (fl. 75).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, a irregularidade apurada pela fiscalização, que ensejou o lançamento de ofício, seria omissão de rendimentos recebidos da empresa GM do Brasil Ltda. No valor de R\$ 12.289,29 (fl. 7).

Todavia, na peça impugnatória e na decisão de primeira instância restou esclarecido que o contribuinte não incorreu em omissão de rendimentos da aludida empresa e sim, deixou de oferecer a tributação em sua DIRPF, parte dos rendimentos da fonte pagadora Regional Propaganda e Marketing Ltda. O contribuinte ofereceu a tributação 50% do valor, segundo alega, por tratar-se de aluguel de bem comum.

Pois bem, somente esse equívoco na descrição dos fatos e determinação da matéria tributária poderia ensejar o cancelamento da exigência. Mas no recurso voluntário o contribuinte faz prova do casamento em comunhão de bens com a Sra. Irene Fuchs Amadio (fl. 43), portanto, trata-se mesmo de aluguel de um bem comum, conforme contrato à fls. 44-48, e cópia da certidão do imóvel, fl. 49.

Portanto, o procedimento adotado pelo contribuinte está correto, ou seja, tributar 50% dos rendimentos de alugueis, devendo ser cancelado o lançamento suplementar ex-officio.

Cumprе registrar que este Conselho não tem competência para ajustar a base cálculo, em função do valor correto dos rendimentos de aluguel recebidos da empresa Regional Propaganda e Marketing Ltda, informado pelo contribuinte em seu recurso voluntário, isso porque os rendimentos dessa empresa não foi objeto do auto de infração. Outrossim, é de se enaltecer a honestidade do recorrente.

### Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário e cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões-- DF, em 20 de outubro de 2006.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

